

folha n.º	3	de proc.
n.º	405	de 13.97
<i>Ad</i>		

JUSTIFICATIVA

Como apontam levantamentos mais recentes, cerca de 80% (oitenta por cento) dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, localizados nas regiões periféricas do município, funcionam na ilegalidade, ou seja, sem o devido Auto de Licença e Funcionamento por estarem instalados em edificações erguidas clandestinamente ou, simplesmente que não possuam o "Habite-se", Auto de Regularização ou equivalente.

A par dos inevitáveis atritos entre os fiscais da Prefeitura e os modestos empresários, geradores de multas e processos de fechamento administrativo, ocorre ponderável evasão de renda, uma vez que esses estabelecimentos deixam de recolher os tributos exigíveis e, por outro lado, não dispõem de meios para regularizar as construções, diante das muitas exigências do nosso Código de Edificações, permanecendo perenemente na clandestinidade.

O que se objetiva através do presente Projeto de Lei é facultar a outorga do Auto de Licença e Funcionamento para esses estabelecimentos de pequeno porte, atribuindo aos próprios empresários a responsabilidade no tocante à segurança do imóvel à atividade nele exercida, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos exigidos na legislação vigente, tais como, laudos, visto ou aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, Engenharia Sanitária(Estadual), Conselho Nacional de Petróleo, IPT e outros documentos comprobatórios previstos na legislação.

O pequeno empresário que não consegue a expedição do Auto de Licença e Funcionamento, fica na marginalidade, desencadeando uma série de irregularidades, tais como: impede o registro de empregados, não recolhe os tributos municipais, estaduais e federais. Essa situação inibe a geração de empregos, com nefastos resultados para as classes trabalhadoras, sindicatos e o próprio poder público.

A "simples" exigência de um "Habite-se" nos casos elencados no Projeto de Lei gera, em cadeia, sérios problemas para o trabalhador e para o poder constituído.

Folha n.º	4	de proc.
n.º	405	de 13 97
<i>AD</i>		

Trata-se, pois, de medida salutar, uma vez que se regularizaria a situação de avultada quantidade de estabelecimentos que funcionam na clandestinidade e sobre pressões nem sempre legítimas.